

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 765

SESSÕES DE 24/11/2025 A 28/11/2025

Terceira Seção

Embargos infringentes. Contrato administrativo. Retenção de valores. Recomendação do TCU. Obra recebida sem ressalvas. Ausência de cláusula contratual ou previsão legal autorizativa.

A retenção de valores contratuais pela Administração Pública exige respaldo legal ou contratual expresso, não se admitindo sua imposição com base apenas em recomendações preliminares do TCU. A existência de indícios de irregularidades não autoriza, por si só, a adoção de medidas patrimoniais unilaterais, especialmente após o encerramento do contrato e o recebimento definitivo da obra. As recomendações do TCU não possuem natureza vinculante e não dispensam o devido processo legal para a imposição de restrições ao contratado. Unânime. (El 0001358-51.2003.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em 25/11/2025.)

Transporte interestadual de passageiros. Prolongamento de linha formulado na vigência do Decreto 92.353/86. Incompatibilidade com a CF/1988. Necessidade de licitação.

A concessão ou alteração de serviços públicos de transporte interestadual de passageiros exige prévia licitação, nos termos do art. 175 da CF/1988. O Decreto 952/1993 revogou expressamente o Decreto 92.353/1986, que anteriormente dispensava licitação para alterações em linhas de transporte. A modificação de itinerário de linha de transporte interestadual equivale, na prática, à criação de nova concessão, exigindo, portanto, licitação pública. A jurisprudência do STF e deste Tribunal reconhece a necessidade de licitação para a outorga ou alteração de serviços de transporte coletivo interestadual após a promulgação da CF/1988. Unânime. (El 0044618-45.2003.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em 25/11/2025.)

Quarta Seção

Ação rescisória. Extinção do crédito tributário. Decadência. Depósito judicial. Levantamento. Competência do Juízo de Primeiro Grau.

O STJ já decidiu que, a execução do acórdão proferido em ação rescisória deve ser processada perante o juízo de origem, cabendo ao Tribunal apenas a execução dos efeitos diretamente decorrentes, como, por exemplo, dos honorários advocatícios eventualmente devidos. Compete ao juízo de origem decidir sobre o levantamento de depósitos judiciais vinculados a mandado de segurança cuja sentença foi restabelecida por acórdão proferido em sede de ação rescisória. A execução dos efeitos próprios da ação rescisória limita-se aos termos do acórdão rescindente, não abrangendo os efeitos da decisão reconstituída. Unânime. (AgIntCiv 0012754-96.2006.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 26/11/2025.)

Primeira Turma

Gratificação de desempenho. Pensionista. Existência de título executivo apto a aparelhar a execução em nome da agravada. Litispendênciia. Preclusão *pro judicato*. Rejulgamento. Impossibilidade.

Em conformidade com o entendimento firmado com repercussão geral, no julgamento proferido em segundo grau consta expresso reconhecimento do direito dos servidores inativos e pensionista ao recebimento da gratificação de desempenho nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, enquanto a vantagem ostentar caráter genérico (princípio da paridade). Demais disso, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, "a preclusão *pro judicato* afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, inclusive em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa". Unânime. (AI 1037823-49.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

Responsabilidade objetiva. Reativação indevida de benefício assistencial (BPC/LOAS). Saque fraudulento por terceiros. Falha na prestação de serviço do INSS e do Banco Santander. Dano material e dano moral. Condenação solidária.

O INSS responde objetivamente por reativação indevida de benefício assistencial e alteração unilateral do local de pagamento sem ciência da beneficiária. Além disso, a instituição financeira responde objetivamente por fraudes bancárias decorrentes de fortuito interno, conforme Súmula 479 do STJ. Nesse contexto, a reativação indevida de benefício e a fraude subsequente configuram dano material e moral, sendo cabível a condenação solidária dos entes responsáveis. Unânime. (Ap 1003094-60.2022.4.01.3505 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

Pensão por morte. Filho póstumo. Requerimento formulado após a maioridade relativa. Termo inicial do benefício. Data do requerimento administrativo.

A proteção legal contra prazos prescricionais e decadenciais é absoluta apenas durante a incapacidade absoluta, nos termos do art. 198, I, do CC, e dos arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Por outro lado, ao completar 16 anos, o beneficiário torna-se relativamente incapaz, passando a correr contra ele os prazos legais. O prazo de 30 dias para requerer o benefício com efeitos desde a data do óbito começa a fluir a partir da data do 16º aniversário. Nessa lógica, a jurisprudência do TRF1 e do STJ firmou entendimento no sentido de que o benefício requerido após o prazo legal deve ter efeitos financeiros a partir da data do requerimento, quando o dependente já não era absolutamente incapaz. Unânime. (Ap 1001481-30.2021.4.01.3314 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

Atuação de servidora pública municipal como procuradora perante o INSS. Inexistência de vínculo de parentesco com a beneficiária. Vedaçāo administrativa. Legalidade da norma infralegal.

É válida a norma administrativa que veda a atuação de servidor público como procurador de beneficiário do INSS, salvo se parente até o segundo grau. Destarte, a existência de norma infralegal que limita o exercício da procuraçāo por servidor público não configura violação a princípios constitucionais, desde que não haja prejuízo ao exercício dos direitos do beneficiário. Por tais razões, a ausência de direito líquido e certo impede a concessão de segurança em mandado impetrado com fundamento em instrumento de mandato incompatível com norma administrativa vigente. Unânime. (Ap 1003767-63.2021.4.01.3901 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

Processo Administrativo Disciplinar. Utilização de provas declaradas ilícitas na esfera penal. Nulidade do PAD. Reintegração ao cargo.

A ilicitude das provas reconhecida na esfera penal compromete a validade do processo administrativo disciplinar que delas se vale, conforme estabelecido no Tema 1238 da repercussão geral do STF. Com efeito, a sanção administrativa disciplinar exige lastro probatório lícito e tecnicamente confiável. Unânime. (ApReeNec 0012309-58.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

Segunda Turma

Servidores públicos federais. Docentes. Universidade de Brasília. Exercício de função de direção, chefia ou assessoramento. Designação formal. Ausência de pagamento de FG ou CD. Configuração de desvio de função. Direito à retribuição pecuniária. Enriquecimento ilícito da Administração.

O art. 62 da Lei 8.112/1990 assegura ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento o direito à percepção de gratificação correspondente ao exercício da função, sendo tal remuneração devida a partir da designação formal e do efetivo desempenho das atribuições. Além disso, a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 378, reconhece o direito do servidor às diferenças remuneratórias em caso de desvio de função. A jurisprudência do TRF1 também admite o pagamento da gratificação nos casos em que o servidor, embora não formalmente nomeado para função comissionada, desempenhou atribuições próprias de tal função. Cabe ainda ressaltar, que não há violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Poder Judiciário apenas reconhece o direito do servidor com base na legislação vigente e nos fatos devidamente comprovados, sem criar ou extinguir cargos públicos. Unânime. (Ap 0030518-02.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 26/11/2025.)

Terceira Turma

Sistema Penitenciário Federal. Penitenciária de Porto Velho/RO. Pedido de restabelecimento de visitas sociais e atendimentos jurídicos presenciais. Restrições impostas em contexto de pandemia (Covid-19). Portarias administrativas. Fundamento no parágrafo único do art. 41 da LEP (revogado posteriormente pela Lei 14.994/2024). Legalidade das medidas. Discretionalidade administrativa. Ausência de ilegalidade ou desvio de finalidade. Inviabilidade de intervenção judicial.

É legítima a adoção, pela administração penitenciária federal, de medidas excepcionais de restrição a visitas sociais e atendimentos jurídicos presenciais no contexto da pandemia de Covid-19, com base no parágrafo único do art. 41 da LEP (vigente à época dos fatos) e nas disposições do Decreto 6.049/2007. As portarias expedidas pelo órgão gestor do Sistema Penitenciário Federal possuem natureza geral e impessoal, voltadas à preservação da saúde pública e da segurança institucional, não configurando afronta a direito subjetivo dos custodiados. Ausente demonstração de ilegalidade ou desvio de finalidade nos atos normativos impugnados, é incabível a interferência do Poder Judiciário em matéria submetida à discretionalidade técnica da Administração. Unânime. (AgExPe 1007882-78.2022.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 24/11 a 01/12/2025.)

Auto de prisão em flagrante. Garimpo ilegal. Relaxamento da prisão. Atraso na comunicação ao juiz. Justificativa logística plausível. Materialidade delitiva não configurada. Concessão de liberdade provisória.

De acordo com a ocorrência, o flagranteado estava ocupando terras da União há três meses, usurpando patrimônio federal sem autorização legal, no caso, explorando cassiterita em terra indígena. Segundo os autos, a prisão foi efetuada no contexto da Operação Catrimani, conduzida por integrantes do Exército Brasileiro e da Força Nacional de Segurança Pública, que teriam encontrado o custodiado no local em atividades de suposta extração de minério. A comunicação da prisão ao juízo foi realizada com pequeno atraso, justificado por dificuldades geográficas e operacionais comprovadas nos autos. A não observância do prazo de 24 horas para comunicação do flagrante e realização da audiência de custódia não configura, por si só, nulidade absoluta, especialmente quando ausente prejuízo à defesa ou indício de abuso estatal, conforme jurisprudência do STJ. Contudo, no caso, o juízo relaxou a prisão por entender que não foi provada a própria materialidade do delito. A decisão também entendeu que não houve materialidade dos delitos imputados, já que não foram apreendidos quaisquer materiais (minério) ou documentos. O próprio Ministério Público Federal, no recurso em sentido estrito, destacou que, ainda que a autoridade policial não tenha colhido provas do crime do art. 2º, § 1º da Lei 8.176/1991, pesa sobre o flagrado a imputação do delito do art. 20 da Lei 4.947/1966, o qual é formal e exige apenas a prática do seu núcleo do tipo para que este devidamente caracterizado. No caso, não há provas suficientes da prática do delito previsto no art. 2º, § 1º da Lei 8.176/1991 e, em que pese o entendimento ministerial, muito menos do tipo previsto no art. 20 da Lei 8.176/1991, pois, só o fato de ter sido encontrado em uma terra indígena sem nenhuma autorização legal, não configura o delito. Maioria. ([RSE 1008299-51.2024.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em sessão virtual realizada no período de 24/11 a 01/12/2025.](#))

Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990. Omissão de receitas. Sócio formal. Ausência de gestão de fato. Insuficiência probatória. Inexistência de dolo. Princípio do *in dubio pro reo*. Sentença absolutória mantida.

Para a responsabilização penal por crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990, é indispensável a demonstração de que o agente tenha atuado com dolo, ainda que genérico, e que tenha efetivamente contribuído para a prática delitiva, não bastando a simples condição de sócio ou administrador formal da empresa. A responsabilidade penal não pode ser presumida a partir da titularidade de cotas societárias ou de disposições contratuais que confirmam poderes de administração, sendo imprescindível a prova da atuação concreta do acusado na gestão da empresa e na prática dos atos que culminaram na supressão ou redução do tributo. No caso, a instrução probatória demonstrou que a parte figurava como sócio apenas formal, não exercendo de fato funções administrativas, contábeis ou gerenciais na empresa. As testemunhas foram uníssonas ao indicar que a condução das atividades empresariais era realizada por terceiro, não havendo prova de que o réu tivesse ciência ou participação nas condutas delitivas. A absolvição, fundamentada na ausência de prova da autoria e do elemento subjetivo do tipo penal, deve ser mantida quando o conjunto probatório não permite a formação de juízo condenatório seguro, impondo-se a aplicação do princípio do *indubio pro reo*, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Unânime. ([Ap 0007539-95.2014.4.01.3901 – PJe, rel. juiz federal Bruno Apolinário \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 24/11 a 01/12/2025.](#))

Quarta Turma

Restituição. Operação “Falsas Aparências”. Ausência de nulidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão. Serendipidade. Legitimidade da conversão da busca e apreensão em sequestro. Inexistência de desproporcionalidade. Princípio da busca da verdade real. Manutenção do interesse processual. Natureza jurídica dos talões de cheques. Depósito fiel. Inexistência de excesso de prazo. Incompetência da justiça criminal para julgar o pedido de indenização material.

A Operação “Falsas Aparências” investiga a prática dos crimes de descaminho, estelionato majorado, falsidade ideológica, uso de documento falso e lavagem de capitais. É razoável que tenham sido apreendidos bens de alto valor e talões de cheques assinados por terceiros, eis que ambos podem vir a constituir produto ou proveito dos delitos investigados (CP, art. 91, II, “b”). Na eventualidade de os referidos objetos constituírem meio de prova de crimes alheios à persecução penal, o STJ entende que não há que se falar em desvio de finalidade no cumprimento do mandado judicial, mas sim em descoberta eventual de provas, não se verificando irregularidade na referida diligência. A custódia do bem pela Justiça, em virtude do prévio cumprimento de mandado de busca e apreensão, não obsta a decretação de seu sequestro posterior, uma vez que a apreensão, em princípio, é medida transitória e não altera a propriedade do bem. Trata-se de ampliação da constrição gravada sobre os automóveis — o que, apresentada a justa causa pelo juízo, se dá em perfeita conformidade com a lei e com a hermenêutica processual. Na hipótese, o juízo decretou o sequestro de bens contra o acusado e suas respectivas empresas. O patrimônio constrito é inferior ao limite do dano apontado, de modo que a alegação de desproporcionalidade da cautela é manifestamente improcedente no particular. A constrição pode recair não apenas em relação aos bens que constituam produto ou proveito da infração, mas também sobre os bens de origem lícita, com vistas à reparação do dano causado pelo crime de lavagem, seu antecedente e ao pagamento de prestação pecuniária, multa e custas processuais. Unânime. (Ap 1035629-07.2025.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 25/11/2025.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art.5º da Lei 7.492/1986. Decisão que rejeita preliminar de incompetência da Justiça Federal. Não cabimento. Rol taxativo do art. 581 do CPP. Prescrição. Não ocorrência. Desclassificação para apropriação indébita (art.168 do CP). Impossibilidade. Gerente deposto de atendimento bancário. Equiparação a administrador.

O rol de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, previsto no art. 581 do CPP, é taxativo, não admitindo interpretação extensiva. A decisão que afirma a competência do juízo, rejeitando a alegação de incompetência, não é recorrível por meio de recurso em sentido estrito. Ademais, o gerente de Posto Avançado de Atendimento (PAA) de instituição financeira, responsável pela tesouraria e com poder de controle e movimentação de numerário, equipara-se a administrador para os fins do art. 25 da Lei 7.492/1986, sendo sujeito ativo idôneo para a prática do crime previsto no art. 5º do mesmo diploma legal. A decisão proferida na Justiça do Trabalho, que afasta a caracterização de cargo de confiança, não vincula o juízo criminal, em observância ao princípio da independência das instâncias. Unânime. (RSE 1035337-85.2025.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 25/11/2025.)

Quinta Turma

Agente Federal de Execução Penal. Investigação social. Eliminação. Demissão por justa causa. Dívidas e protestos. Idoneidade moral. Proporcionalidade. Motivação a posteriori. Violação ao contraditório. Direito à nomeação.

A fase de investigação social, prevista no edital e na legislação pertinente, tem por finalidade aferir a conduta pregressa e a idoneidade moral do candidato, sendo legítima quando realizada nos limites do devido processo legal e da razoabilidade administrativa. A eliminação do candidato com base exclusiva em demissão por justa causa e em anotações financeiras pretéritas, como cheques devolvidos, protestos e execuções fiscais, sem demonstração de habitualidade, má-fé ou nexo direto com as funções do cargo pretendido, revela-se desproporcional, especialmente quando ausente qualquer condenação criminal ou por improbidade. A inclusão de novos fundamentos após a apresentação de defesa administrativa, sem oportunizar ao candidato a manifestação sobre os elementos supervenientes, configura violação ao contraditório e à ampla defesa, o que invalida o ato administrativo por vício de motivação. A demissão por justa causa não pode ser utilizada indefinidamente como fundamento para exclusão de certames públicos, sob pena de ofensa ao art. 5º, XLVII, "b", da CF/1988, que veda sanções de caráter perpétuo. Demonstrado que a parte preencheu os requisitos objetivos do edital e foi aprovado nas demais fases do concurso, impõe-se a anulação do ato de eliminação e o reconhecimento do seu direito à nomeação e posse, observada a classificação e demais exigências legais. Unâime. (Ap 1000187-18.2022.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em 26/11/2025.)

União Federal e Distrito Federal. Requerimento de demolição de imóvel. Direito à moradia. Impossibilidade de concessão de medida irreversível em cognição não exauriente.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de concessão de liminar para que os réus se abstenham de quaisquer atos concretos de demolição ou desocupação forçada de casa situada no Setor Habitacional Vicente Pires. A gleba de terras é objeto de conflito fundiário bastante antigo, que ainda há que se resolver, através da ação demarcatória que tramita na 21ª Vara Federal. Visto que a medida requerida pela União e pelo Distrito Federal é irreversível, tal como a demolição do imóvel, a medida que se impõe é a cautela, mormente em sede de cognição não exauriente. A Lei 8.437/1992 expressamente veda o cabimento de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação que tenha sido proposta em desfavor do Poder Público (§ 3º do art. 1º) - o que é, a toda evidência, a hipótese dos autos, dada a natureza irreversível de uma demolição. Unâime. (AI 1014677-81.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em 26/11/2025.)

Anistia política. Condição de anistiado reconhecida "post mortem". Lei 10.559/2002. Genitor desaparecido. Ação ajuizada por herdeiro. Prescrição. Não ocorrência. Responsabilidade civil do Estado. Prisão do ascendente por razões políticas. Comprovação. Reparação a título de danos morais. Cabimento.

É pacífica a orientação do STJ de que, os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão, sofridos durante a época do regime militar, sendo tal ação reparatória considerada imprescritível, pelo que não se aplica o art. 1º do Decreto 20.910/1932. No caso, a situação de perseguido político do genitor do recorrido foi suficiente comprovada nos autos, não tido êxito a União em afastar as conclusões do juízo de origem, não se desincumbindo, assim, do seu ônus probatório. É cabível indenização por danos morais sofridos por filho de perseguido político, em caso de comprovação dos reflexos dos atos de perseguição sobre o núcleo familiar. Na hipótese, restou comprovado que o genitor padeceu restrições arbitrárias e indevidas em sua liberdade, motivadas por restrições políticas, tendo sido preso e posteriormente

expulso da Marinha durante o regime militar, sendo que após o ano de 1967 o recorrido não teve mais notícias suas. As arbitrariedades sofridas pelo arrimo da família refletiram-se diretamente em seu grupo familiar, restando comprovado o direito à indenização por danos morais sofridos pelo filho do perseguido político. Unânime. (Ap 1097220-72.2021.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em 26/11/2025.)

Processo administrativo sancionador. Anatel. Serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS). Multa. Tipificação da infração. Subutilização de espectro de rádio frequência. Motivação do ato administrativo. Dosimetria da sanção. Encargos moratórios.

A operação simbólica de serviço de telecomunicações, caracterizada pela manutenção de número ínfimo de usuários e ausência de exploração comercial, configura descumprimento do dever de ofertar o serviço ao público e justifica a imposição de sanção pela subutilização de bem público. A pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo não obsta a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor da multa, os quais são devidos desde a data do vencimento original da obrigação. A majoração da sanção administrativa com base exclusiva em precedente, sem a exposição de fundamentação concreta que correlacione as circunstâncias do caso à penalidade agravada, viola o princípio da motivação dos atos administrativos. Unânime. (Ap 0001607-82.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em 26/11/2025.)

Ação de reintegração de posse. Imóvel público. Contrato de arrendamento entre União e Petrobras Distribuidora S/A. Comissão mercantil entre a distribuidora e o posto revendedor. Rescisão do contrato administrativo. Ocupação irregular do imóvel pelo posto. Discussão sobre a delimitação da área. Irrelevância. Pedido de indenização formulado pela União com base em valor locatício. Inviabilidade. Agravo retido. Inexistência de dúvida relevante quanto aos limites da posse.

Afigura-se legítima a pretensão da União Federal de alcançar a reintegração de posse de imóvel público, por ela cedido, mediante contrato de arrendamento, sendo irrelevante, para o deslinde da controvérsia possessória, a discussão se apenas parte da área pertence ao Distrito Federal, sobretudo quando comprovada a posse indireta do bem, como no caso. O contrato de comissão mercantil, firmado entre a Petrobras Distribuidora S/A, atualmente Vibra Energia S/A, e o Auto Posto Domingos Ltda., não vincula a União e a ocupação do imóvel, após o término do contrato administrativo de arrendamento, caracteriza-se como irregular, sendo legítima a pretensão possessória. A controvérsia sobre eventual ocupação de área contígua de domínio do Distrito Federal não tem o condão de elidir a posse legítima da União sobre o imóvel objeto da ação, nem tampouco impede a reintegração. Ressalte-se que, a alegação de domínio do Distrito Federal, sobre parte da área, não exime o Auto Posto Domingos Ltda., ou quem atualmente está instalado, da obrigação de desocupar parte do imóvel que, por força de contrato, está sob a posse administrativa da União. O pedido de indenização formulado pela União, fundado no valor locatício do imóvel, não encontra amparo no regime jurídico-administrativo que rege a ocupação de bens públicos, sendo inaplicáveis, na espécie, os institutos do direito privado que regem a locação ou a responsabilidade civil contratual. Inexistente culpa atribuível à Petrobras Distribuidora S/A, que tomou medidas judiciais e extrajudiciais para obter a restituição do imóvel, não subsistindo fundamento para sua responsabilização. Unânime. (Ap 0033880-56.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em 26/11/2025.)

Sexta Turma

Concurso Público Nacional Unificado. Candidata pessoa com deficiência. Alteração do local de avaliação biopsicossocial sem publicização adequada. Ato administrativo impugnado. Controle de legalidade.

A jurisprudência admite a intervenção judicial de atos administrativos em hipóteses de ilegalidade, como a ausência de publicização formal da alteração do local de realização de etapa essencial do concurso, o que comprometeu o exercício regular do direito de participação da candidata na condição de pessoa com deficiência. É cabível a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, entretanto, a nomeação e posse imediatas não se mostram juridicamente viáveis nesta fase processual, limitando-se a medida à reconvoação e à reserva da vaga. Unânime. (AI 1020727-21.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 26/11/2025.)

Concurso público. Pedido de reclassificação para o final da lista de aprovados. Candidata ainda sem diploma de conclusão de curso superior. Possibilidade. Precedentes do STF e do TRF1.

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade jurídica de reclassificação de candidata aprovada em concurso público para o final da lista de aprovados, por ainda não possuir diploma exigido para a posse, sem que haja previsão editalícia expressa nesse sentido. A jurisprudência do STF reconhece a legalidade do reposicionamento do candidato aprovado para o final da lista, como solução que não prejudica terceiros e assegura eventual nomeação futura. A jurisprudência desta Corte também admite o reposicionamento, na ausência de previsão expressa no edital, desde que não haja prejuízo à Administração Pública ou aos demais candidatos. No caso concreto, a candidata demonstrou iminência de convocação e formulou pedido administrativo de reclassificação, sem resposta. Está presente o risco de dano irreparável, por eventual desclassificação na hipótese de convocação antes da obtenção do diploma. Contudo, o deferimento deve restringir-se ao reposicionamento da candidata para o final da lista de aprovados, não sendo possível assegurar que a eventual convocação ocorrerá após a conclusão do curso superior. O momento da nomeação permanece vinculado à conveniência e oportunidade da Administração Pública, de modo que a decisão judicial não garante o tempo ou a condição futura da convocação. Unânime. (AI 1023410-31.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 26/11/2025.)

Gleba doada pelo município com cláusula de reversão. Reversão operada automaticamente. Ocupação comunitária consolidada. Serviços públicos implementados. Função social da propriedade. Direito à moradia.

A cláusula de reversão constante da Lei Municipal 104/1967 não pode operar efeitos automáticos sem procedimento administrativo ou judicial que assegure o contraditório e a ampla defesa. A reversão da propriedade com base na cláusula contratual exige demonstração de inadimplemento da finalidade pactuada e interesse público atual e específico na retomada da área, o que não restou comprovado. A área encontra-se ocupada por núcleo urbano consolidado, com moradias e serviços públicos diversos, como escolas, hospital, biblioteca, delegacia, fórum e unidade universitária, evidenciando o cumprimento da função social da propriedade. O direito à moradia e à dignidade da pessoa humana, previstos nos arts. 1º, III, e 6º da CF/1988 prevalecem diante de pretensão dominial desacompanhada de utilidade pública e fundada em cláusula contratual inoperante. A posse dos ocupantes é legitimada pela boa-fé, pela ausência de *animus rem sibi habendi* e pela tolerância estatal, não sendo caracterizada como posse injusta, o que afasta requisito essencial da ação reivindicatória. A sentença observou os princípios da efetividade e da função social do processo, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, ao determinar o cancelamento da matrícula em nome da União como consequência lógica da improcedência do pedido. É consequência direta e natural da reversão

automática, operada por força da cláusula resolutiva expressa incutida na Lei Municipal de doação, a nulidade do título translativo de domínio com o consequente cancelamento da matrícula, que declara como proprietário da área a União. Unânime. (ApReeNec 0016360-96.2010.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 26/11/2025.)

Sétima Turma

Prazo decadencial. Intimação em processo administrativo. Pedido expresso de intimação em nome de advogado. Nulidade.

Consoante o entendimento do STJ e deste Tribunal Regional, é nula a intimação realizada em nome da parte quando há requerimento expresso e oportuno para que as comunicações processuais sejam feitas exclusivamente em nome de advogado específico, sendo tal regra aplicável, por analogia, aos processos administrativos. A não observância do pedido acarreta a invalidade do ato de comunicação, que não pode servir como marco para o início da contagem de prazos. No caso em exame, existindo pedido para que as intimações fossem dirigidas ao advogado constituído, a comunicação da decisão administrativa diretamente à empresa, por meios eletrônicos, é inválida. Por consequência, não há que se falar em início da contagem do prazo decadencial de 120 dias, devendo ser afastada a extinção do processo. Unânime. (Ap 1000071-54.2018.4.01.3503 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 25/11/2025.)

Processo administrativo fiscal. Renúncia à instância administrativa. Ajuizamento de mandado de segurança. Identidade de objeto e causa de pedir. Inexistência. Cerceamento de defesa. Nulidade da decisão administrativa. Pena de perdimento.

Conforme entendimento do STJ, a renúncia à instância administrativa pelo ajuizamento de ação judicial, prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980, exige identidade de objeto e causa de pedir entre as demandas. Não há identidade de objeto entre o mandado de segurança que visa a restituição de mercadoria por desistência de exportação e a impugnação administrativa que discute a legalidade da pena de perdimento. É nula a decisão administrativa que não conhece da impugnação por cerceamento de defesa, ao presumir renúncia com base em ação judicial com objeto diverso. Unânime. (ApReeNec 0001481-26.2007.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em 25/11/2025.)

Embargos à execução fiscal. Contribuições previdenciárias. CDA. Alegação de nulidade da sentença. Omissão. Vício *ultra petita* no laudo pericial. Cerceamento de defesa. Ausência de demonstrativo de cálculo. Mérito. Abatimento de valores. Refis. Rescisão do parcelamento. Excesso de encargos. Taxa Selic.

Conforme entendimento do STJ e deste Tribunal Regional, o vício *ultra petita* é imputável à sentença (ato decisório), não ao laudo pericial (meio de prova). A Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980) exige apenas a CDA para instruir a inicial, não sendo obrigatório o demonstrativo de cálculo detalhado, desde que a CDA e os discriminativos de débito permitam a ampla defesa. Pagamentos efetuados no âmbito do Refis, posteriormente rescindido por inadimplência, que se revelam irrisórios e insuficientes para amortizar os juros do parcelamento, não geram direito ao abatimento do débito principal executado. É legítima a incidência da Taxa Selic como encargo sobre débitos tributários federais, nos termos da legislação específica (Lei 8.981/1995 e Lei 9.065/1995). Unânime. (Ap 0005171-97.2006.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em 25/11/2025.)

Legitimidade. Município. Execução de julgado em ação civil pública. Valores de complementação de Fundef.

O STF tem entendimento no sentido de que, tanto o Ministério Público Federal, como os Municípios, detêm legitimidade para a execução de sentença coletiva proferida em ação civil pública relativa a verbas do Fundef. Ademais, a autorização para que o Ministério Público Federal prossiga com a execução da sentença coletiva não tem o condão de excluir a legitimidade dos municípios para promover a execução de julgado em Ação Civil Pública. Nessa mesma linha de raciocínio, esta Corte decidiu que é manifesta a legitimidade ativa do Município para postular a transferência de valores de complementação do Fundef que resultaram de provimento ao pedido de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal com esse específico propósito, uma vez que o direito reconhecido não possui a finalidade de amparar interesse da União Federal, mas, de modo diverso, de assegurar o efetivo cumprimento de norma constitucional que objetiva a tutela de direito fundamental à educação, cujo, destinatário é a população, sendo o Município, por expressa vontade constitucional, o operador desse direito. Unânime. (Ap 1050859-17.2023.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemênciaria Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 25/11/2025.)

Cumprimento de sentença coletiva contra a Fazenda Pública. REsp 1.965.394/DF (Tema repetitivo 1.175). Cumprimento individual de sentença coletiva pelo sindicato. Filiados ou beneficiários. Retenção dos honorários advocatícios pelo ente sindical. Impossibilidade. Honorários contratados exclusivamente pelo sindicato. Ausência de relação jurídica contratual entre os substituídos e o advogado. Autorização expressa. Necessidade.

O STJ, em julgamento do REsp 1.965.394/DF (Tema Repetitivo 1.175), realizado sob a sistemática de recursos repetitivos, ao analisar a matéria a respeito da necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, fixou a tese vinculante, no sentido de que, "a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário. Unânime. (AI 1003906-39.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemênciaria Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 25/11/2025.)

Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Ausência de impugnação pela Fazenda Pública. Honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença. REsp 2.029.636/SP (Tema repetitivo 1190). Modulação de efeitos. Aplicação apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão do REsp 2.029.636/SP (Tema repetitivo 1190), ou seja, 01/07/2024. Inaplicabilidade ao caso do Tema 1.190. Devidos honorários sucumbenciais pela Fazenda Pública.

O STJ, em julgamento do REsp 2.029.636/SP (Tema Repetitivo 1190), realizado sob a sistemática de recursos repetitivos, ao analisar a matéria a respeito da possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV, fixou a tese vinculante, no sentido de que (Tema 1190), "na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV". Unânime. (AI 1037897-40.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemênciaria Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 25/11/2025.)

Nona Turma

Aposentadoria por invalidez. Portador de HIV/AIDS. Lei 13.847/2019. Dispensa de reavaliação pericial. Aplicação temporal. Benefício cessado antes da vigência da lei. Inaplicabilidade. Princípio *tempus regit actum*. Segurança jurídica.

O cerne da controvérsia recursal reside em saber se a dispensa de avaliação a que se refere o art. 43, § 5º da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.847/2019, aplica-se também aos benefícios que foram revisados antes de sua edição. Em 19/06/2019, foi publicada a Lei 13.847, que introduziu o § 5º ao art. 43 da Lei 8.213/1991, estabelecendo que pessoas com HIV/AIDS aposentadas por invalidez estão dispensadas da reavaliação pericial periódica prevista no § 4º do mesmo artigo. Essa inovação legislativa representa um avanço na proteção dos direitos dos segurados acometidos por condição crônica e estigmatizante, reconhecendo a irreversibilidade da incapacidade em muitos desses casos. Contudo, a aplicação temporal dessa norma gerou controvérsias. Em 25/02/2021, a TNU fixou a seguinte tese jurídica no Tema 266: "A dispensa de avaliação a que se refere o art. 43, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.847/19, não alcançará os benefícios cessados antes da sua edição". A decisão da TNU fundamenta-se no princípio *tempus regit actum*, segundo o qual os atos jurídicos devem ser regidos pela legislação vigente à época de sua ocorrência. Assim, o marco relevante para a aplicação da nova norma não é a data da avaliação administrativa, mas sim a data da cessação do benefício. Dessa forma, apenas os benefícios que estavam em manutenção na data de entrada em vigor da Lei 13.847/2019, mesmo que em fase de mensalidade de recuperação, são abrangidos pela dispensa de reavaliação. Essa interpretação evita a aplicação retroativa da norma, preservando a segurança jurídica e a estabilidade dos atos administrativos já concluídos. Ao mesmo tempo, garante proteção aos segurados que ainda estavam em gozo do benefício quando a nova legislação entrou em vigor, reconhecendo a necessidade de tratamento diferenciado para pessoas com HIV/AIDS no contexto previdenciário. No caso em análise, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em 10/04/2019, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 13.847/2019, que ocorreu em 18/06/2019. Dessa forma, como o benefício da parte autora foi encerrado em momento anterior à alteração legislativa, não há respaldo jurídico para o seu restabelecimento com base na Lei 13.847/2019. A aplicação da norma deve respeitar os marcos temporais definidos, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da legalidade. Unânime. (Ap 1005036-02.2023.4.01.3503 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

Revisão de benefício. Tema 1.102/STF. Revisão da vida toda. Julgamento em bloco. Superposição de tese. ADIS 2.110/DF e 2.111/DF. Modulação de efeitos. Irrepetibilidade de valores. Inexigibilidade de custas e honorários.

Julgamento realizado mediante técnica de julgamento em bloco, nos termos dos arts. 12, § 2º, II; 932, IV, "c" e V, "c", do CPC, além do art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/1999 com vistas à efetividade e celeridade processual, e à observância dos princípios da duração razoável do processo e da economia processual (art. 5º, LXXVIII, CF). Conforme decidido pelo STF na Reclamação Constitucional 76.143/DF, "após o julgamento das ADIs 2.110/DF e 2.111/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é possível a livre tramitação das demandas que envolvam o Tema 1.102 (revisão da vida toda), sem necessidade de aguardar-se o julgamento do RE 1.276.977 ED/DF". Aplica-se o novo entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADIs 2.110/DF e 2.111/DF, que declarou a constitucionalidade da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999, afastando a possibilidade de opção pela regra de cálculo prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991. Modulação dos efeitos da decisão proferida nas ADIs, nos termos dos embargos de declaração julgados em 10/04/2025, para: (i) assegurar a irrepetibilidade dos valores recebidos até 05/04/2024 por segurados que obtiveram decisões

judiciais favoráveis à revisão; (ii) afastar a exigência de custas processuais, honorários advocatícios de sucumbência e despesas com perícia judicial dos segurados que ajuizaram ações com base na tese da “revisão da vida toda”. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário com base na tese da “revisão da vida toda”, com revogação de eventual condenação em custas, honorários advocatícios e despesas periciais. Unânime. (Ap 1048480-58.2023.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

Servidor público. Pensão por morte. Pagamento de valores retroativos reconhecidos administrativamente. Prescrição. Suspensão do prazo. Maioridade do beneficiário. Direito adquirido.

O art. 4º do Decreto 20.910/1932 estabelece que não corre a prescrição durante a demora da Administração no estudo, reconhecimento ou pagamento da dívida considerada líquida. No caso em tela, não há comprovação de que o autor tenha sido notificado formalmente de qualquer negativa administrativa ou do cancelamento do crédito antes do ajuizamento da ação, não podendo a inércia da Administração em efetuar o pagamento de dívida por ela própria reconhecida em desfavor do administrado. O advento da maioridade (21 anos) extingue o direito à manutenção ou prorrogação do benefício de pensão temporária (art. 222, IV, da Lei 8.112/1990), mas não suprime o direito ao recebimento de parcelas pretéritas, devidas em período no qual o titular preenchia os requisitos legais. A obrigação de pagar valores reconhecidos como devidos submete-se ao princípio *tempus regit actum*, e o não pagamento configuraria enriquecimento sem causa da Administração Pública. Unânime. (Ap 1001575-41.2018.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

Servidor público. Ação Civil Pública. Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA). Lei 11.090/2005. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Metodologia de cálculo para inativos. Art. 22. Fato novo. Superveniência da Lei 15.141/2025 (conversão da MP 1.286/2024). Norma de caráter interpretativo. Cálculo pela “média dos pontos”.

A Lei 15.141/2025, ao alterar o art. 22 da Lei 11.090/2005 para adotar a “média dos pontos”, possui nítido caráter interpretativo e corretivo. A nova norma visou padronizar e corrigir a distorção da lei anterior (cálculo por “média de valores” nominais), que violava a isonomia e a garantia do valor real dos benefícios (art. 40, CF/1988). Unânime. (Ap 0060182-44.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

Décima Turma

Improbidade administrativa. Cumprimento provisório de sentença. Indisponibilidade de bens. Autoridade de decisão do Tribunal (CPC, art. 988, II).

Configura violação à autoridade da decisão do Tribunal (CPC, art. 988, II) a manutenção de indisponibilidade de bens pelo Juízo de origem quando o acórdão revogou integralmente a medida constritiva. Cabe ainda pontuar, que a pendência de embargos de declaração não obsta o cumprimento provisório do acórdão (CPC, art. 1.026), pois este recurso não possui efeito suspensivo automático. Unânime. (Rcl 1026469-61.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 17 a 26/11/2025.)

Estelionato previdenciário. Art. 171, § 3º, do CP. Inserção de dados falsos em CTPS. Procuradora de beneficiário. Insuficiência de provas. Dolo não comprovado. Absolvição.

A conduta de atuar como procurador em requerimento administrativo junto ao INSS, por si só, sem a comprovação inequívoca da ciência sobre a falsidade documental e da intenção de fraudar,

não configura o dolo exigido para o crime de estelionato previdenciário, impondo-se a absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*. Unânime. (Ap 0019257-34.2010.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 25/11/2025.)

Progressão de regime. Livramento condicional. Requisito subjetivo. Incompatibilidade com a custódia no sistema penitenciário federal.

A análise do requisito subjetivo para a concessão de benefícios da execução penal não se limita à verificação de atestado de boa conduta carcerária. É necessária uma aferição ampla das condições pessoais do apenado e do seu comportamento ao longo da execução da pena. Na hipótese, os fundamentos que justificaram a inclusão e as renovações de permanência do agravante no Sistema Penitenciário Federal, notadamente os indícios de sua ligação com organizações criminosas e a continuidade do exercício de influência negativa no crime organizado, são suficientes para demonstrar o não preenchimento do requisito subjetivo. Vale ainda ressaltar, que a jurisprudência do STF, do STJ e deste TRF1 é consolidada no sentido da incompatibilidade entre a custódia no Sistema Penitenciário Federal e a concessão de benefícios liberatórios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional. A medida é contraditória com os objetivos de garantia da ordem pública e desarticulação de organizações criminosas que fundamentam o regime de segurança máxima. Unânime. (AgExPe 1007330-11.2025.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 25/11/2025.)

Pena restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade. Pedido de substituição por prestação pecuniária. Alegada impossibilidade de cumprimento não comprovada.

A alteração da modalidade da pena restritiva de direitos na fase de execução é medida excepcional, condicionada à comprovação inequívoca da absoluta impossibilidade de cumprimento, não bastando a mera alegação de inconveniência. Vale lembrar, que o ônus de comprovar a absoluta impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos, apta a ensejar sua substituição, é do apenado. Além desse fator, é vedada a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por uma segunda prestação pecuniária, caso o apenado já tenha sido beneficiado na sentença com a substituição da pena privativa de liberdade por uma prestação pecuniária e outra de natureza diversa, sob pena de violação ao art. 44, § 2º, parte final, do Código Penal. Unânime. (AgExPe 1002460-59.2025.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 25/11/2025.)

Art. 171, § 3º c/c art. 14, II, ambos do CP. Estelionato previdenciário majorado. Tentativa. Crime impossível. Não ocorrência. Embriaguez patológica. Não comprovado. Ausência de instauração de insanidade mental.

A embriaguez patológica, tida como anomalia psíquica, gera a inimputabilidade do agente ou a redução de sua pena, nos termos do art. 26 do CP. Como excludente, só pode decorrer de perícia médica, que estabelece o grau de incompreensão em que se deu a ação ou omissão, mediante instauração de incidente de insanidade mental (inexistente nos autos) para que se pudesse aferir se o apelante, ao tempo do crime, era inimputável ou semi-imputável, em razão de fazer uso constante de bebida alcoólica, não ocorrente na espécie. Unânime. (Ap 1039184-37.2022.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Antônio Cláudio Macedo da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 26/11/2025.)

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Art. 14 da Lei 10.826/2003. Crime contra a fauna. Art. 29, § 4º, V, da Lei 9.605/1998. Princípio da insignificância. Arma desmuniada e sem aptidão para disparo. Ausência de lesividade ao bem jurídico da segurança pública.

A ausência de potencialidade lesiva da arma de fogo, desmuniada e sem prova de aptidão para disparo, afasta a tipicidade material do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003.

Portanto, é cabível a aplicação do princípio da insignificância ao porte de arma ineficaz, quando demonstrada a inexistência de lesão ou perigo concreto à segurança pública. Unânime. (Ap 0003139-20.2014.4.01.4004 – PJe, rel. juiz federal Antônio Cláudio Macedo da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 26/11/2025.)

Décima Primeira Turma

Ação de cobrança. Reconvenção. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Prescrição. Responsabilidade civil contratual. Teoria da perda de uma chance. Multas contratuais. Retenção de tributos. Ressarcimento de ISS. Verba honorária. Afastamento de diárias.

A alegação de prescrição da reconvenção não merece acolhimento. O prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, II, do CC não se consumou, tendo em vista que o vínculo contratual entre as partes subsistia ao menos até 26/07/2006, conforme ofício constante dos autos. A reconvenção foi ajuizada em 19/08/2010, dentro do prazo legal. No mérito, a responsabilidade civil do advogado por negligência no cumprimento do mandato é contratual e pode ser aferida com base na teoria da perda de uma chance. Entretanto, o reconhecimento da indenização exige demonstração de possibilidade real e séria de êxito, o que não se verificou na maioria dos processos, conforme análise individualizada constante da sentença. A condenação da Leme se deu apenas em três processos nos quais se constatou erro técnico grosseiro, como a perda de prazo para cumprimento de sentença. A alegação de que a sociedade estava desobrigada de recorrer não afasta a responsabilidade nos casos em que a falha ultrapassou a estratégia processual definida pela contratante. Quanto às multas por atraso, ficou demonstrado que decorreram de falha administrativa da própria Caixa. Unânime. (Ap 0005448-38.2010.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

Ação popular. Alegação de omissão do presidente da Câmara dos Deputados em processar denúncias por crime de responsabilidade. Natureza política do ato. Inadequação da via eleita. Ausência de interesse processual.

A jurisprudência do STF reconhece que o juízo de admissibilidade das denúncias por crime de responsabilidade, exercido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, possui natureza eminentemente política e discricionária, sendo incabível o controle judicial sobre sua conveniência ou oportunidade. O controle judicial limita-se à verificação do cumprimento de requisitos formais e da ausência de desvio de finalidade, hipóteses não alegadas nem demonstradas pelo apelante. A ação popular exige a prática de ato administrativo lesivo à moralidade, o que não se verifica nos autos, uma vez que o ato impugnado possui natureza política e interna *corporis*, incompatível com a atuação jurisdicional. A tentativa de compelir Presidente de Casa Legislativa a desarquivar ou tramitar denúncia por impeachment não se coaduna com a finalidade da ação popular, em razão da natureza política do ato e da inadequação da via eleita. Unânime. (Ap 1001977-92.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

Responsabilidade civil objetiva do Estado. Acidente fatal em serviço. Servidora pública. Danos morais. Dano em ricochete. Improcedência do pedido de pensão estatutária.

Comprovado nos autos que a servidora pública federal faleceu em acidente de trânsito durante viagem oficial, enquanto exercia atividade funcional de fiscalização de obras. O transporte foi providenciado pela Sudeco, mediante contratação de veículo com motorista, o qual, segundo laudo pericial, conduzia o automóvel com excesso de velocidade, em desatenção às normas de trânsito. Verificado o nexo causal entre o serviço público e o acidente, configura-se a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, com fundamento no art. 37, § 6º, da CF/1988, combinado com os

arts. 186, 187 e 927 do CC. O dano moral em ricochete, sofrido pelos familiares próximos da vítima, é presumido e independe de demonstração concreta de sofrimento. A jurisprudência reconhece a legitimidade dos genitores e irmãos para pleitearem indenização por dano reflexo. Unânime. (Ap 0054689-23.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

Ação civil pública. Desmatamento ilegal. Responsabilidade civil objetiva. Indenização por danos materiais e morais coletivos. Obrigação de recomposição ambiental.

A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, sendo suficiente a demonstração do dano ambiental e do nexo de causalidade com a conduta omissiva ou comissiva dos réus. As provas constantes dos autos confirmam a existência de desmatamento irregular de mais de 652 hectares, sem autorização dos órgãos ambientais competentes. A alegação de invasão por terceiros não se mostra idônea para afastar a responsabilidade dos proprietários e administradores da área, sendo irrelevante a identificação direta dos agentes físicos quando se trata de obrigação *propter rem*. A indenização por danos materiais deve refletir a extensão e gravidade do prejuízo ambiental. A degradação ambiental de elevada gravidade justifica a fixação de indenização por dano moral coletivo, decorrente da violação *in re ipsa* ao meio ambiente equilibrado, bem jurídico difuso e constitucionalmente protegido. Unânime. (Ap 0011767-29.2008.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

Programa “Mais Médicos” para o Brasil. Remanejamento de médico participante. Necessidade de tratamento médico especializado. Direito fundamental à saúde. Compatibilidade com a normatização do programa. Remoção temporária.

A Portaria Interministerial 1.369/MS/MEC, de 08/07/2013, prevê expressamente, em seu art. 8º, inciso XII, a possibilidade de remanejamento de médicos participantes do Programa “Mais Médicos” para o Brasil, em situações excepcionais devidamente fundamentadas. No caso concreto, restou demonstrada a superveniência de quadro clínico grave, com necessidade de acompanhamento especializado inexistente na localidade de lotação original, circunstância que, à luz do ordenamento jurídico e do princípio da dignidade da pessoa humana, autoriza medida excepcional. A transferência temporária para localidade próxima à capital, dotada da especialidade médica necessária, não compromete os objetivos do programa federal, sobretudo quando há vagas não preenchidas no município de destino. A sentença recorrida, ao limitar a remoção ao período estritamente necessário ao tratamento médico, promoveu adequada ponderação entre o interesse público e o direito individual à saúde. Unânime. (Ap 1003175-56.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

Cientificação presumida. Ausência de posse no prazo legal. Revogação do ato de nomeação. Legalidade. Inexistência de direito líquido e certo.

A publicação da nomeação no Diário Oficial da União constitui meio idôneo de cientificação do candidato, conforme expressamente previsto no edital e em consonância com o disposto no art. 12, § 1º, da Lei 8.112/1990. A Administração, além de observar rigorosamente o edital, encaminhou comunicações eletrônicas pessoais à candidata, evidenciando a boa-fé e a razoabilidade do procedimento. A ausência de posse no prazo legal, apesar da ciência inequívoca da nomeação, justifica a revogação do ato por decurso de prazo, não configurando ilegalidade ou abuso de poder. Inexistente o direito líquido e certo alegado, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança. Unânime. (Ap 1043258-23.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

Décima Segunda Turma

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Multa administrativa. Dever de informação. Comunicação de reajuste de planos coletivos. Responsabilidade da operadora pela efetiva incorporação dos dados. Proporcionalidade da sanção.

O dever de informação das operadoras de plano de saúde perante a ANS, previsto na Lei 9.656/1998, não se exaure na mera transmissão de dados, abrangendo a responsabilidade pela verificação de sua efetiva e correta incorporação aos sistemas da agência reguladora. O envio de informações com falhas ou fora do prazo regulamentar configura descumprimento da obrigação legal e autoriza a imposição de multa pela ANS, no exercício de seu poder de polícia. Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar o mérito da decisão administrativa para alterar o valor de multa aplicada, em observância aos critérios de legalidade e proporcionalidade, especialmente quando já houve redução da sanção na esfera administrativa. Unânime. (Ap 0000231-26.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 27/11 a 01/12/2025.)

Contratação de servidora sem concurso público (CF, art. 37, II). Fundação Universidade de Brasília. Nulidade do vínculo. Efeitos. Direito ao recebimento de FGTS e horas extras. Prescrição trintenária. Precedentes do STF e STJ.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não afasta o direito do servidor à percepção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme o art. 19-A da Lei 8.036/1990. O pagamento de horas extras em contrato nulo é devido como contraprestação direta pelo serviço efetivamente prestado que excede a jornada regular, desde que haja comprovação robusta do labor extraordinário. Aplica-se o prazo prescricional trintenário para a cobrança de valores do FGTS em ações ajuizadas antes da modulação de efeitos firmada pelo STF. Unânime. (Ap 0011067-20.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 27/11 a 01/12/2025.)

Concurso público. Eliminação de candidata por ausência de transcrição de frase. Exigência editalícia para fins de exame grafotécnico. Princípio da vinculação ao edital. Legalidade do ato administrativo.

A questão em discussão consiste em saber se a eliminação da candidata, por não ter transscrito a frase da prova na folha de resposta, configura formalismo excessivo, em violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, ou se trata de ato legal decorrente da vinculação às regras editalícias. A eliminação de candidato em concurso público por descumprimento de cláusula editalícia objetiva não configura ilegalidade, desde que a exigência seja aplicável a todos os concorrentes e possua finalidade legítima. O controle jurisdicional sobre concursos públicos deve limitar-se à legalidade dos atos administrativos, não cabendo ao Judiciário flexibilizar critérios expressamente previstos no edital. A exigência de transcrição de frase para posterior exame grafotécnico é medida válida e proporcional para garantir a lisura do certame, não representando formalismo excessivo. Unânime. (Ap 1018952-24.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 27/11 a 01/12/2025.)

Mandado de segurança. Contratação temporária. Cargos distintos. Vedações do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993. Inaplicabilidade.

A questão em discussão consiste em verificar se incide a vedação do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 à contratação temporária para cargo diverso, dentro do mesmo órgão público, antes do decurso de 24 meses do encerramento de vínculo anterior regido pela mesma norma. A vedação à recontratação prevista no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 não se aplica a nova contratação para cargo distinto, ainda que dentro do mesmo órgão, desde que observadas as exigências legais. A finalidade da norma

é impedir a reiteração de vínculos precários para o exercício da mesma função, e não vedar o acesso a cargos distintos por meio de novo processo seletivo. Presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência formulada por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, salvo prova em sentido contrário. Unânime. (ApReeNec 1016554-23.2023.4.01.4300 – PJe, des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 27 a 01/12/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Auto de infração de trânsito. Erro na autuação. Cancelamento administrativo. Pedido de indenização por danos morais. Não configuração. Mero dissabor.

A Administração Pública tem o poder-dever de rever e anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. No caso, a própria autarquia de trânsito, após reanálise, reconheceu o equívoco na autuação, que se dirigiu a veículo diverso daquele que cometeu a infração, e promoveu o cancelamento da penalidade. O dano moral indenizável é aquele que atinge os direitos da personalidade, causando dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, não se confundindo com meros aborrecimentos ou dissabores do cotidiano. A lavratura de auto de infração de trânsito por equívoco da Administração, embora configure um transtorno, não caracteriza, por si só, dano moral, quando ausente a demonstração de maiores repercussões que extrapolam o mero dissabor e afetem gravemente a esfera psíquica do indivíduo. A emissão equivocada de auto de infração de trânsito, cancelado posteriormente pela própria Administração ao reconhecer o erro, constitui, em regra, mero aborrecimento, não configurando dano moral passível de indenização. A configuração do dano moral exige que a conduta ilícita cause dor, vexame ou humilhação que ultrapasse a normalidade e interfira, de modo relevante, no bem-estar do indivíduo, o que não se presume, em virtude de falha administrativa dessa natureza. Unânime. (Ap 1007974-85.2023.4.01.3303 – PJe, des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 27/11 a 01/12/2025.)

Agência bancária. Empresa pública federal. Aplicação da lei municipal. Tempo máximo de espera em fila. Validade do auto de infração e da multa aplicada pelo Procon.

A Lei 1.047/2001 do Município de Palmas/TO, em seu art. 3º, estabelece, como tempo satisfatório para atendimento, o limite de até 20 (vinte) minutos em dias normais e de até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados. A CEF detectou espera de até 109 (cento e nove) minutos na fiscalização, o que superou mais de 3 (três) vezes o limite legal. A CEF, na qualidade de Empresa Pública Federal, está sujeita às normas de proteção do consumidor, inclusive as relativas ao tempo máximo de espera em filas de atendimento, e aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência. A alegação genérica de desproporcionalidade da multa administrativa não é suficiente para a revisão judicial, exigindo-se a impugnação específica e fundamentada do ato. A multa aplicada pelo Procon/TO em razão do descumprimento do tempo máximo de espera em fila de banco possui efeito pedagógico para desestimular a reincidência da conduta. Unânime. (Ap 1002945-70.2023.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 27/11 a 01/12/2025.)

Responsabilidade civil. Instituição financeira. CEF. Fraude bancária. Engenharia social. PIX e empréstimo consignado. Falha na prestação do serviço. Fortuito interno. Súmula 479/STJ. Consumidor idoso. Hipervulnerabilidade. Transações atípicas.

A questão em discussão consiste em definir a responsabilidade da instituição financeira (CEF) pela fraude bancária (PIX e empréstimos) via engenharia social, verificando se a conduta da vítima (desbloqueio no ATM a pedido de fraudador) configura culpa exclusiva (tese da CEF) ou se o evento caracteriza fortuito interno (Súmula 479/STJ) por falha no dever de segurança do banco (tese da sentença). A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes bancárias é objetiva (Súmula 479/STJ), configurando fortuito interno. Afasta-se a excludente de culpa exclusiva da vítima (art. 14, §

3º, II, CDC) quando a prova dos autos (logs bancários) demonstra que a fraude sistemática (ex: cadastro de dispositivo por IP em local diverso) é anterior à ação da vítima (ex: desbloqueio em ATM) induzida por engenharia social. A falha no dever de segurança da instituição financeira caracteriza-se pela ausência de bloqueio de transações atípicas (múltiplos PIX e empréstimos) que fogem ao perfil do consumidor, especialmente se tratando de consumidor idoso (hipervulnerabilidade). As contrarrazões não constituem via processual adequada para formular pedidos de reforma da sentença (ex: danos morais ou restituição em dobro não concedidos), que exigem recurso próprio ou adesivo. Unânimе. (Ap 1044816-35.2021.4.01.3400 – PJe, des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 27/11 a 01/12/2025.)

Décima Terceira Turma

Embargos de terceiro. Execução fiscal. Honorários advocatícios sucumbenciais. Autonomia institucional da Defensoria Pública da União. Fraude à execução fiscal. Ausência de registro de penhora. Cadeia sucessiva de alienações. Boa-fé do terceiro adquirente.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.140.005 (Tema 1.002), pacificou o entendimento de que, a autonomia institucional e a destinação legal e constitucional da verba honorária ao aparelhamento da Defensoria Pública da União – DPU afastam a alegação de confusão patrimonial entre credor e devedor. O STJ cancelou a Súmula 421, alinhando-se ao entendimento vinculante do STF. A presunção absoluta de fraude à execução, prevista no artigo 185 do CTN (redação original), aplica-se à alienação de bens ocorrida após a citação válida do devedor em execução fiscal. A ausência de registro da penhora na matrícula do imóvel, no momento da aquisição pelos embargantes, é elemento de prova que milita em favor da presunção de boa-fé dos terceiros adquirentes. A exigência de que o terceiro perscrute a cadeia dominial até o devedor original em alienações sucessivas, obtendo certidões negativas em nome de todos os vendedores pregressos, configura ônus excessivo e desproporcional que inviabiliza a circulação de bens e contraria a segurança jurídica. A presunção de fraude, na esfera tributária, não se perpetua de forma a macular o bem de modo infinito, devendo ser mitigada em relação aos adquirentes subsequentes que atuaram com a diligência razoável para a espécie, em prevalência da boa-fé e da segurança jurídica. Unânimе. (Ap 0010897-10.2014.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

Embargos à execução fiscal. Contribuições previdenciárias. Responsabilidade tributária de ex-sócio. Art. 135, III, DO CTN. Ausência de prova de infração à lei ou de dissolução irregular no período de gestão. Exclusão do pólo passivo mantida.

A jurisprudência do STF, firmada no julgamento do RE 562.276/PR (Tema 13), declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, vedando a responsabilização automática de sócios por débitos previdenciários. A Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça reforça que o mero inadimplemento da obrigação tributária não implica responsabilidade solidária do sócio-gerente. A ausência de comprovação de infração legal ou contratual e de dissolução irregular durante a gestão do embargante afasta a incidência do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Inexistindo prova de fato gerador de responsabilidade, a exclusão do ex-sócio do pólo passivo da execução fiscal deve ser mantida. Unânimе. (Ap 0024149-33.2012.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 26/11/2025.)

Embargos à execução fiscal. Multa administrativa. Resolução ANTT 233/2003. Poder normativo das agências reguladoras. Princípio da legalidade. Validade do auto de infração.

O STF, no julgamento da ADI 5906, reconheceu que “as disposições emanadas da Resolução ANTT 233/2003 obedecem às diretrizes legais, na medida em que protegem os interesses dos usuários, relativamente ao zelo pela qualidade e pela oferta de serviços de transportes que atendam a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade das tarifas, assim como a combinação das penas não desborda dos parâmetros estabelecidos em lei”. O STJ, por sua vez, firmou entendimento de que não há ilegalidade na aplicação de multas com fundamento em resoluções editadas por agências reguladoras, desde que haja previsão legal para o exercício do poder normativo. Assim, a Resolução ANTT 233/2003 encontra amparo na Lei 10.233/2001 e seus atos derivados, sendo válidos o Auto de Infração e a CDA que gozam de presunção de legalidade e certeza. Unânime. (Ap 0015238-40.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/11/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br